



5011

Folha n.º	02	do proc.
N.º	05011	de 2018
(a)		

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Relação e de
Finanças e Orçamento*

02/11/2018

S. M. M. M.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º O Executivo Municipal, através da Secretaria Competente, implementará medidas de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto no âmbito da cidade de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Entende-se por depressão pós-parto a doença que tem como característica afetar o estado de humor da mãe, podendo causar tristeza, falta de energia, choro fácil, irritabilidade, preocupações exageradas, ansiedade, alterações do apetite, insônia ou sonolência em excesso, com manifestação iniciada nos primeiros seis meses após o parto.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

A depressão pós-parto acomete uma significativa parcela de mulheres, definido como um período instável após o nascimento do bebê, já que se trata de uma etapa de alterações no âmbito social, psicológico e físico da mulher.

Trata-se de um distúrbio que acomete significativa parcela de mães após o parto; se manifesta em algumas semanas depois do nascimento da criança e deixa a mulher incapacitada, com dificuldade de realizar as tarefas do dia a dia. Instala-se lentamente e só de quatro a seis semanas depois do parto o quadro depressivo torna-se intenso. É uma doença que exige tratamento mais rigoroso com medicamentos.

As repercussões de um depressão pós-parto são múltiplas - a mulher que está sofrendo da síndrome corre o risco de suicídio como em qualquer outro quadro depressivo; as relações interpessoais são perturbadas; o casal também sofre, chegando muitas vezes a ruptura e por fim, as interações mãe-bebê são alteradas, comprometendo o prognóstico cognitivo-comportamental do bebê.

Portanto, frente às evidências preocupantes é essencial que as gestantes e as puérperas sejam submetidas a avaliações psicológicas durante a gestação e após o parto, antes de receber alta da maternidade, assegurando-se dessa forma, o encaminhamento para aconselhamento, psicoterapia ou para o serviço de atenção à saúde adequando, quando identificada a propensão ou instalação da depressão pós-parto.

Isto posto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 25 de setembro de 2018.


SIDNEI BEZERRA DA SILVA
(SIDÃO DA PADARIA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 5011/2018

AUTOR: SIDNEI BEZERRA DA SILVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 114, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Sidnei Bezerra da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre o diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto na rede municipal de saúde, no âmbito da cidade de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito.

Atuando através de leis que elaborem atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Legislativo para o Executivo.

Não é só.

A nosso sentir, é o que é possível aferir na presente proposição deflagrada pelo Autor.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



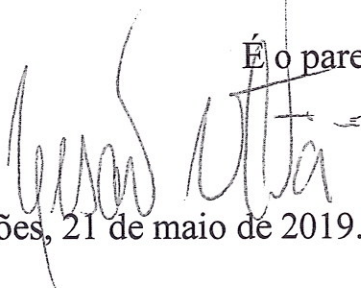
PROC. Nº 5011/18

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, INDICAR medidas administrativas ao Prefeito “adjuvandi causa”, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo (HELY LOPES MEIRELLES, “in” Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, 1998, São Paulo, págs. 456/457).

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:


Sala de Reuniões, 21 de maio de 2019.

PRESIDENTE:


Aprovado na reunião de 21.05.19